



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

NOTA TÉCNICA Nº 0003/2022/CAOEDUC/MPCE

SAJ-MP Nº: 02.2022.00011935-7

OBJETO: Educação em Tempo Integral - Meta 6 do Plano Nacional de Educação

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Apoio Operacional da Educação (CAOEDUC/MPCE), com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), no art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Ceará), e no art. 2º, inciso VIII, do Ato Normativo nº 173 (cria, no âmbito do MPCE, o CAOEDUC), da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, expede a presente Nota Técnica acerca da temática a seguir expositada.

Trata-se de informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, destinado às Promotorias de Justiça com atribuição na seara da Educação, acerca da oferta da educação em tempo integral na etapa de Ensino Fundamental.

2. DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL – LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 explicita que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205. Além da determinação clara contida no art. 227 de proteção integral à criança e ao adolescente e garantia de seus direitos fundamentais, a educação básica obrigatória gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, constituem direitos da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso I e VII da Constituição Federal.



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Quanto à educação em tempo integral, ou a ampliação do tempo diário de permanência dos alunos na escola, há a sua previsão no texto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que dispõe no artigo 34, caput, que “a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. Ainda, nos termos do §2º do mesmo artigo, “o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”. No mesmo sentido, o artigo 87, §5º, da Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”.

Além disso, a educação integral compreende aspectos que ultrapassam a perspectiva do tempo que o aluno permanece na escola, de forma a abranger conceitos relacionados à importância do desenvolvimento integral do sujeito em suas múltiplas dimensões, destacando a necessidade de uma atuação intersetorial, à promoção de atividades, na expansão do tempo do educando, que transcendam os espaços escolares e a atenção integral ao longo da vida.

Logo, a Educação Integral não deve se restringir a essa vertente específica da prestação do serviço educacional. Sua implementação pelas redes de ensino deve estar articulada ao desenvolvimento de diferentes metas do plano de educação, dentre as quais a que trata da universalização da Educação Infantil e a relacionada à universalização do acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Para concretizar o direito à educação, importa mencionar que a Constituição Federal determina instrumentos específicos, como os **Planos de Educação**, que dão estrutura, em todos os níveis da federação e **ações dos Poderes Executivo e Legislativo**, em torno de metas a serem cumpridas decenalmente, nos termos do artigo 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de **duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir **diretrizes, objetivos, metas e estratégias** de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Grifo nosso*).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não estabelece prazo para a progressão do ensino em tempo integral, que só ocorreu com a aprovação do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), que determina em sua Meta 6 a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Como é cediço, cada meta é acompanhada de um rol de estratégias. Ademais, **as metas deverão ser cumpridas no prazo de vigência do plano, que é de dez anos (artigos 1º e 3º), a contar da data de publicação da lei (25 de junho de 2014)**, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Nesse diapasão, conforme preconiza a Lei Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adequar seus planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014.¹

No âmbito estadual, é diretriz do Plano Estadual de Educação do Ceará priorizar a instituição do ensino integral na rede educacional pública cearense, com fundamento no art. 3º, inciso XII, da Lei Estadual nº 16.025/2016.

Quanto à jurisprudência brasileira, especificamente no que se refere ao direito fundamental da criança à matrícula em escola da rede pública de ensino em período integral, encontra-se entendimento favorável pelo Supremo Tribunal Federal quanto à viabilidade de judicialização desse direito ante a ineficiência do Poder Público. Destaca-se, na análise do posicionamento da Corte, a decisão da Ministra Rosa Weber, nos autos do RE: 1379143 TO 0118088-39.2022.1.00.0000, relativamente à garantia da matrícula em escola da rede pública de ensino em período integral, na qual se reconheceu a fundamentalidade do direito à educação infantil, bem como a possibilidade de intervenção do judiciário em casos de omissão flagrantemente constitucional:

¹ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO ENSINO PÙBLICO. **MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÙBLICA DE ENSINO. PERÍODO INTEGRAL. LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA.** **OBRIGAÇÃO ESTATAL.** PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, manejado recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Joseane de Sousa Ribeiro, representada por Antônio Jorge de Sousa Machado. **A recorrente sustenta obrigação de o Estado garantir matrícula em escola de tempo integral e próxima à sua residência.** Argui ofensa ao princípio da proporcionalidade. Aparelhado o recurso na violação do art. 208, IV, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. O Tribunal de origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da recorrente no pleito de vaga em escola pública de ensino com período integral, porquanto seu acolhimento acarretaria o menosprezo da pretensão de outros menores que também aguardavam, em lista de espera, a disponibilização de vagas, violando o princípio da isonomia. O acórdão está assim ementado: “APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO. CRIANÇA JÁ MATRICULADA EM ESCOLA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso in voga, o pedido do genitor da menor, atualmente com 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de idade, verte-se no sentido de obter do ente público municipal a sua transferência para a Escola de Tempo Integral próxima de sua residência. 2. O STF entende que ‘o sistema educacional brasileiro não adota, com obrigatoriedade, a educação em período integral. O art. 34 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação dispõe que a jornada escolar no ensino fundamental deve ser de, no mínimo, quatro horas diárias e, de acordo com as possibilidades do ente público, este período deve ser ampliado, porém nada dispõe sobre o tempo de permanência das crianças no sentido infantil’ (ARE 677008/SC, Relator: Min. Luiz Fux, Public 09/04/2012). 3. O Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado através da Lei nº 3.005/2014, com vigência até junho de 2024, não estabelece como meta a educação em tempo integral para a totalidade dos alunos, fixando como objetivo a implantação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica. 4. A partir do momento em que se projetou a educação em tempo integral como um objetivo a ser atingido por parte das escolas públicas ao longo de dez anos, é indevido exigir do ente federado a imediata criação de condições para o seu cumprimento global e indiscriminado. 5. A garantia de acesso à educação às crianças e adolescentes é obrigação do ente público municipal, todavia, conforme se extrai dos documentos juntados à origem, a menor teve atendido seu direito à educação quando o Município de Palmas disponibilizou vaga em instituição pública de ensino, qual seja Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa. 6. Recurso de Apelação conhecido e improvido.” Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo assistir razão à recorrente. O entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é obrigação do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

forma do art. 208, I, da Constituição Federal. Seguindo a linha desse entendimento, enunciou esta Suprema Corte, no julgamento do RE 1.331.397- AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, que “diante da primazia constitucional reconhecida aos direitos das crianças e dos adolescentes, nem mesmo o princípio da isonomia é apto a afastar a obrigação do ente estatal em proceder à matrícula da recorrente em creche próxima de sua residência. O tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele no qual todas crianças e adolescentes estejam estudando em escolas próximas a suas residências, ampliando a oferta de vagas nas instituições de ensino públicas.” Na mesma orientação, o julgamento do ARE 1.322.879/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 02.08.2021, consignou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência”. Cito RE 1.339.961/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 03.11.2021, e ARE 639.337-Agr/SP, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 15.9.2011, cuja ementa transcrevo abaixo: “CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ‘ASTREINTES’ CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006)- COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ‘ESCOLHAS TRÁGICAS’ - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL”. Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, **dou provimento ao recurso extraordinário para condenar o Município de Palmas a disponibilizar à recorrente matrícula em escola da rede pública com período integral, nas proximidades de sua residência.** (STF - RE: 1379143 TO 0118088-39.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 11/05/2022).



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Acerca dessa temática, contudo, a pesquisa jurisprudencial evidencia que há decisões que defendem que **a obrigação de oferta de educação em tempo integral não pode ser imposta ao Município de maneira imediata, posto que ainda não foi transcorrido o lapso temporal previsto na Meta 6 do Plano Nacional de Educação para a implementação do Ensino Fundamental em período integral**. É o caso da decisão do STJ pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, de fevereiro de 2022:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970910 - SP (2021/XXXXX-2)
DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Apelação. Obrigação de fazer. Ensino Fundamental. Vaga em estabelecimento da rede pública municipal, em período integral. Sentença que extinguiu o feito por perda superveniente do interesse processual em razão da concessão de vaga em estabelecimento da rede pública municipal.1. Irresignação da menor. Pleito de vaga em período integral que não foi atendido pela Municipalidade e nem apreciado pela sentença recorrida. Interesse de agirexistente.2. Possibilidade de apreciação do mérito. Processo que está em condições de imediato julgamento, ou seja, suficientemente instruído. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Inexistência de direito à obtenção, de pronto, de vaga em período integral no Ensino Fundamental. Disponibilização do período estendido que depende da concretização da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, criado pela Lei nº 13.005/2014. Implementação progressiva do Ensino Fundamental em tempo integral.3. Recurso de apelação provido, em parte, para julgar a pretensão inicial parcialmente procedente. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos artigos 53 e 54 da Lei 8.069 de 1990, 34, § 2º, da Lei 9.394 de 1996, 21 da Lei 10.172 de 2001, 3º da Lei 13.005 de 2014, alegando que, a partir do momento em que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases e os Planos Nacionais de Educação são expressos na existência do direito à educação em período integral, não pode o Estado usar de argumentos como "progressividade", "reserva do possível", "violação da separação dos poderes", para não concentrarem seus maiores esforços na consecução de tais medidas. Foram apresentadas contrarrazões. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado nos seguintes argumentos: a) a alegada violação a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses autorizadoras do artigo 105, inciso III e respectivas alíneas da Constituição Federal; b) verifica-se que não foram comprovados os óbices referentes à contrariedade aos dispositivos de leis federais, bem como que foram atendidas pelo acórdão todas as exigências legais para a solução das questões de fato e de direito ao declinar as razões nas quais firmada a decisão; e c) a Turma Julgadora, ao decidir da forma impugnada, o fez com fundamento nas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo em apreço, sendo certo que a recorrente objetiva com o recurso o reexame desses elementos, o que encontra impedimento intransponível na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado. Houve contraminuta pela parte agravada. É o relatório. Passo a decidir. Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem decidiu à controvérsia nos seguintes termos: O Ensino Fundamental, que é uma das etapas da educação básica, é direito subjetivo público e indisponível deferido à criança e expressamente assegurado pela



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Constituição Federal (art. 208, I), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, I) e pela Lei nº 9.394/96, tendo por finalidade precípua contribuir para a sua formação básica (art. 32, Lei nº 9.394/96). Dessa forma, cabe especificamente aos Municípios e aos Estados a atuação prioritária Ensino Fundamental (art. 211, §§ 2º e 3º, CF), mediante a oferta de vaga em estabelecimento de Ensino Fundamental (art. 10, II e VI, Lei nº 9.394/96). Nesse contexto, a educação é direito público subjetivo e direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, à formação de sua personalidade, bem como ao exercício pleno e consciente da cidadania, com previsão constitucional, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No caso em testilha, está demonstrada a necessidade da vaga no Ensino Fundamental para a infante, de nove anos de idade (fls. 1), integrante de família de baixa renda (fls. 11/12) e que necessita de uma vaga no período integral. O Município de Osasco, por seu turno, disponibilizou aludida vaga para a menor, antes mesmo de sua citação (fls. 18 e 36/39), mas não em período integral, consoante postulado na exordial. Todavia, no que concerne a este ponto, razão não assiste à apelante. De fato, a menor não possui direito subjetivo à vaga em período integral, no Ensino Fundamental. Isto porque a Lei nº 13.005/2014 criou o Plano Nacional de Educação, que prevê a concretização da Meta 6 ("oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos"), no prazo de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor dessa lei, o que ocorreu em 26.06.2014, conforme art. 1º deste Diploma Legal. Por conseguinte, a obrigação não pode ser imposta ao apelado, de maneira imediata, posto que não transcorrido o lapso temporal previsto na Meta 6 do Plano Nacional de Educação para a implementação do Ensino Fundamental em período integral. (...) Por derradeiro, ad argumentandum tantum, embora a apelante afirme que existe uma instituição próxima de sua residência, que dispõe de vagas em período integral para o Ensino Fundamental I, por óbvio, existe uma fila de espera de interessados na sua obtenção, cabendo à apelante providenciar sua respectiva inscrição. A Jurisprudência desta Corte entende que as Leis 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) e 8.069/1990 (ECA) não preveem a obrigatoriedade do fornecimento da vaga no ensino fundamental em período integral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO INFANTIL. ATENDIMENTO DE CRIANÇA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. DIREITO ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEVER DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL PÚBLICO SUBJETIVO. MATRÍCULA EM PERÍODO INTEGRAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Ao contrário do defendido pelo recorrente, a concessão da segurança por sentença não gera direito adquirido. 2. As Leis 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) e 8.069/1990 (ECA) não preveem a obrigatoriedade do fornecimento da vaga em período integral. 3. O STF entende que "o sistema educacional brasileiro não adota, com obrigatoriedade, a educação em período integral. O art. 34 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação dispõe que a jornada escolar no ensino fundamental deve ser de, no mínimo, quatro horas diárias e, de acordo com as possibilidades do ente público, este período deve ser ampliado, porém nada dispõe sobre o tempo de permanência das crianças no sentido infantil" (ARE XXXXX/SC, Relator: Min. Luiz Fux, Public 09/04/2012). 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.964/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019) Dessa feita, estando a decisão prolatada pelo Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

tema." Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2022. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp: XXXXX SP 2021/XXXXX-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 09/02/2022). (Grifo nosso).

A flexibilidade do cumprimento da Meta em foco, evidenciada em algumas decisões judiciais, guarda, dentre outros aspectos, interface com as repercussões sociais ensejadas no contexto da pandemia da COVID-19 na educação brasileira e no cumprimento das metas do PNE. O Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, publicado em 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, destaca que ainda não se sabe com precisão a dimensão do impacto causado pela pandemia na estrutura educacional. Ademais, indica que a falta de dados e a consequente ausência de informações ocasionada pela não realização do Censo Demográfico de 2022 prejudica a própria aplicação da PNE.

Esse déficit de subsídios, em conjunto com os efeitos, ainda em análise, da pandemia, atrelados a outros fatores sociais e políticos, coloca em situação incerta o efetivo cumprimento das metas do PNE, mesmo na reta final da sua execução. Além disso, há preocupação com a recomposição das aprendizagens das crianças, bem como com o atendimento a todos para que permaneçam na escola, para que superem as defasagens e os desafios socioemocionais que estão sendo enfrentados nas redes de ensino do Brasil.

3. DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE

Conforme retratado anteriormente, a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) objetiva ampliar a oferta da Educação em Tempo Integral (ETI), prevendo o aumento do período de permanência dos estudantes na escola ou em atividades escolares, visando oferecer atendimento a, pelo menos, 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em, no mínimo, 50% das escolas públicas, até o final da vigência do Plano. Dois indicadores são utilizados para monitorar essa meta: o Indicador 6A, que trata do percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

estão em jornada de tempo integral; e o Indicador 6B, que trata do percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral.

Para compreender esses indicadores, faz-se necessária uma breve explicação sobre os conceitos adotados, os quais foram baseados nas Estratégias 6.1, 6.4, 6.5 e 6.6 da Meta 6, e nas informações disponíveis nos microdados do Censo da educação básica.

Os conceitos são os seguintes:

– **Público-alvo da ETI:** alunos da educação básica cujas matrículas de escolarização são presenciais, em escola pública, e não pertencem à educação de jovens e adultos nem à educação profissional técnica de nível médio oferecida na forma subsequente ou concomitante.

– **Jornada de tempo integral:** jornada cuja duração é, em média, igual ou superior a sete horas diárias. Esta é contabilizada a partir da soma da carga horária da matrícula de escolarização do aluno na escola pública com a carga horária total das matrículas de atividade complementar (AC) e/ou de atendimento educacional especializado (AEE), realizadas em instituições públicas e/ou privadas.

– **Aluno de ETI:** aluno do público-alvo da ETI que está em jornada de tempo integral.

– **Escola de ETI:** escola que possui, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral.

O Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2022)² apresenta a série histórica dos Indicadores 6A e 6B, compreendendo o período de 2014 a 2021. As análises a respeito dos resultados dos indicadores são realizadas considerando tanto o Brasil quanto um conjunto de desagregações, com o intuito de mostrar a evolução da oferta da educação em tempo integral ao longo do tempo, com especial atenção às desigualdades existentes no território brasileiro no que diz respeito aos sistemas de ensino.

No Brasil, a pesquisa colheu dados do início do PNE, em 2014, até a presente data mais atual, 2021.

² Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação. 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2022.



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Ano	Alunos de ETI – Brasil – 2014-2021							
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Público ETI (N)	36.787.081	36.012.134	36.063.717	35.848.099	35.611.484	35.204.719	35.194.719	35.340.058
Alunos ETI (N)	6.489.873	6.747.028	4.727.202	6.244.678	5.133.683	5.232.620	4.767.425	5.344.622
Alunos ETI (%)	17,6%	18,7%	13,1%	17,4%	14,4%	14,9%	13,5%	15,1%

Fonte: Censo da Educação Básica / Inep / MEC (2014-2021). Elaboração: Dired / Inep

Em relação às unidades federativas brasileiras, o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, na Tabela 1³, indica que os maiores percentuais, em 2021, se encontram no Ceará (31,2%), na Paraíba (25,4%), em Tocantins (22,1%), no Piauí (21,0%) e no Maranhão (19,2%). Os menores percentuais foram observados em Roraima (4,1%), seguido por Pará (4,9%), Rondônia (4,9%), Amapá (5,3%) e o Distrito Federal (6,0%). Em 2014, a diferença entre o maior e o menor percentual observado foi de 26,8 pontos percentuais e, em 2021, 27,1 pontos percentuais, o que aponta aumento na amplitude da desigualdade dessa oferta entre as unidades da Federação.

Ano	Alunos de ETI – Unidades Federativas brasileiras – 2021							
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Público ETI (N)	36.787.081	36.012.134	36.063.717	35.848.099	35.611.484	35.204.719	35.194.719	35.340.058
Alunos ETI (N)	6.489.873	6.747.028	4.727.202	6.244.678	5.133.683	5.232.620	4.767.425	5.344.622
Alunos ETI (%)	17,6%	18,7%	13,1%	17,4%	14,4%	14,9%	13,5%	15,1%

A porcentagem supracitada no Ceará (31,2%) pode ser verificada na tabela a seguir:

³ Porcentagens dos Estados da **Região Norte**: Rondônia (4,9%), Acre (7,2%), Amazonas (6,4%), Roraima (4,1%), Pará (4,9%), Amapá (5,3%), Tocantins (22,1%); da **Região Nordeste**: Maranhão (19,2%), Piauí (21,0%), Ceará (31,2%), Rio Grande do Norte (6,2%), Paraíba (25,4%); Pernambuco (17,5%), Alagoas (19,1%), Sergipe (12,5%), Bahia (11,6%); da **Região Sudeste**: Minas Gerais (12,4%), Espírito Santo (9,8%), Rio de Janeiro (17,5%), São Paulo (19,1%); da **Região Sul**: Paraná (15,1%), Santa Catarina (14,0%); Rio Grande do Sul (11,4%); da **Região Centro-Oeste**: Mato Grosso do Sul (12,8%); Mato Grosso (7,9%); Goiás (13,5%); Distrito Federal (6,0%). **Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação**, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2022. Página 164.



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Ano	Alunos de ETI – Ceará – 2014-2021							
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Público ETI (N)	1.663.168	1.618.414	1.613.016	1.595.835	1.588.206	1.574.359	1.578.974	1.621.351
Alunos ETI (N)	444.353	426.449	224.104	478.307	356.968	511.948	433.869	505.751
Alunos ETI (%)	26,7%	26,3%	13,9%	30,0%	22,5%	32,5%	27,5%	31,2%

Fonte: Censo da Educação Básica / Inep / MEC (2014-2021). Elaboração: Dired / Inep

Analisando os indicadores de monitoramento, é possível concluir que, em 2021, os resultados aferidos pelos Indicadores 6A e 6B apontaram que as metas ainda estão longe de serem atingidas em 2024. Tais resultados, a despeito da recuperação em relação a 2020, ano em que se inicia a pandemia da Covid-19 no Brasil, **indicam que a consecução dessas metas exigirá um grande esforço dos governantes e gestores educacionais na ampliação da oferta da educação em tempo integral até 2024.**

Diante disso, apesar do percentual do Estado do Ceará se destacar positivamente frente as outras unidades federativas, salienta-se que a situação do Estado compartilha os desafios de não cumprimento da Meta 6 em âmbito nacional, como os impactos gerados pela pandemia na educação.

É importante citar, ainda, que, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 13.005/14, as instâncias responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas são: o Ministério da Educação (MEC); a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; o Conselho Nacional de Educação (CNE); o Fórum Nacional de Educação. O parágrafo 2º do mesmo artigo 5º atribui ao INEP a responsabilidade de publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas a cada 2 (dois) anos.

Logo, percebe-se que o monitoramento do cumprimento das metas do PNE é objeto de estudos e análises de diversas instâncias, cabendo ao Ministério Público acompanhar esses processos de controle das metas.



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca da questão suscitada, é cediço que o Plano Nacional de Educação é uma norma constitucional que deve ser cumprida, não podendo ser uma norma meramente programática, sem previsão de exequibilidade. De pronto, pode-se destacar que o estabelecimento da Meta 6 gera importantes efeitos em termos de vinculação das obrigações do poder público em relação à concretização do direito à educação em tempo integral.

Apesar da manifesta previsão legal, a jurisprudência atual ainda não está pacificada quando a exigibilidade do Município em proporcionar, desde logo, a oferta de educação em tempo integral. Enquanto há decisões que disciplinam a imediata oferta do ensino em tempo integral, tendo como base a prioridade absoluta à promoção dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, outras defendem que a obrigação ainda não pode ser exigida devido o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação não ter se esgotado.

Ademais, verificou-se que o percentual do Estado do Ceará se destaca positivamente frente as outras unidades federativas, contudo, é sabido que a situação do Estado também compartilha dos desafios de não cumprimento da Meta 6 em âmbito nacional.

Desde a aprovação do PNE em 2014, Municípios e Estados do país revisaram ou elaboraram seus próprios planos de educação, somando esforços para que os planos tenham condições de serem efetivamente implementados, contudo, percebe-se que há diversos desafios para a sua concretização. Por isso, é fundamental a atuação do Ministério Pùblico do Estado no monitoramento dos esforços dos Municípios nessa temática.

Em suma, apesar da divergência jurisprudencial e do impacto da pandemia da COVID-19 na educação, o cumprimento das metas do PNE (no caso em questão, da Meta 6) é um cenário que demanda atenção e acompanhamento das Promotorias de Justiça, visto que o Plano perderá sua vigência em apenas dois anos. A despeito disso, **não é possível ensejar ações com o objetivo exclusivo de declarar o descumprimento da norma, tendo em vista que ainda há lapso temporal até o fim da vigência do Plano atual para a implementação das metas**, competindo ao Ministério Pùblico acompanhar esse processo, estabelecendo contínua interlocução com órgãos públicos e agentes sociais, como por exemplo, Conselhos



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

de Educação. Destaca-se que compete a diversas instâncias da sociedade e do poder público atuar na persecução da efetivação do direito à educação. A atuação do *Parquet* na seara da educação se alinha com dinamismo pautado no diálogo, na articulação institucional e em ações resolutivas e consensuais.

Por fim, cumpre afirmar que a atuação jurisdicional do Ministério Públco sob a vertente extrajudicial encontra amparo no modelo proposto pelas diretrizes da **Carta de Brasília de 2016**, aprovada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Públco e pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públcos dos Estados e da União. O modelo apresentado enxerga o Poder Judiciário como *ultima ratio* e almeja que as demandas sejam resolvidas através de técnicas autocompositivas e restaurativas.

Diante da importância dessa temática, o Centro de Apoio Operacional da Educação do Ministério Públco do Estado do Ceará elaborou Kit de Atuação sobre Educação em Tempo Integral com fundamento na Meta 6 do PNE, disponibilizado no sítio eletrônico deste Centro de Apoio⁴. O objetivo do Kit é acompanhar o cumprimento da referida Meta pelas redes de ensino estadual e municipal, visando subsidiar a atuação dos promotores de Justiça nessa seara, com sugestão de Roteiro de Atuação.

É o posicionamento deste Centro de Apoio.

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
 Procuradora de Justiça
 Coordenadora do CAOEDUC

⁴ Kit de Atuação sobre Educação em tempo integral: <http://www.mpce.mp.br/caoeduc/kits-de-atuacao/kit-educacao-em-tempo-integral/>